



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.628-A, DE 2007 **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Institui o de Fundo de Aval para Colônias, Associações e Cooperativas de Pesca e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3.475/2008, apensado (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 3.475/08

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Aval, de natureza contábil, com a finalidade de garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto as instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada, para Colônias, Associações ou Cooperativas de Pesca.

Artigo 2º - O Fundo de Aval deverá ser utilizado em quaisquer operações financeiras amparadas em lei, que visem exclusivamente o fomento da pesca e da sua comercialização.

Artigo 3º - Podem dispor do Fundo de Aval, as instituições oficiais de crédito que operarem linhas de financiamentos com recursos de Fundos criados pelo Governo e outros agentes financeiros que disponham de linhas de financiamentos com recursos próprios, destinados aos beneficiários referidos no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - As garantias complementares que devem ser oferecidas pelo Fundo de Aval criado por esta Lei, junto às instituições e agentes financeiros, destinam-se a garantir:

- I - Investimentos fixos e mistos;
- II - Implantação de novos empreendimentos;
- III - Reposição/absorção de tecnologia e assistência técnica;
- IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologia e processos;
- V - Aquisição de barcos e equipamentos;
- VI - Produção e comercialização de bens destinados ao mercado interno e externo, conforme disposições a serem baixadas em regulamento específico;

Parágrafo Único: Pode ser feita a complementariedade de aval com recursos do Fundo de Aval de que trata este artigo, em operação com outros fundos de avais, para concessão de garantias nas operações de crédito destinadas aos beneficiários previstos nesta lei.

Artigo 5º - A Associação ou Cooperativa de Pesca somente poderá se beneficiar desta Lei se comprovar no mínimo 1 (hum) ano de existência e atender as disciplinas a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - O limite de operação do Fundo de Aval para garantia de aval para as Associações, Colônias e Cooperativas, será de no máximo 10 (dez) vezes o seu patrimônio.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca é uma atividade importantíssima no país, sendo responsável por grande parte da geração de empregos diretos e indiretos, principalmente na região nordeste. Contudo, esta atividade fica a margem dos investimentos destinados pelo governo, o que impossibilita melhorias nas condições de vida dos pescadores, os quais vivem exclusivamente da atividade pesqueira.

Portanto, um dos mais graves e prementes problemas sociais do Brasil é a ausência de estímulo e de fomento para atividades pesqueiras, sobretudo aquelas potencialmente geradoras de emprego e renda, mas também as voltadas para a atividade turística.

Assim a ausência de investimentos no setor, traz problemas sérios nas regiões marítimas, de rios e lagos, onde a despeito da fartura que a natureza oferece vemos os seres humanos totalmente excluídos da cidadania, sendo em sua maioria obrigados a saírem das regiões onde moram, para ocuparem pontes e viadutos ou transformados em invasores compulsórios de áreas públicas e particulares.

A situação se torna mais grave, uma vez que é fruto direto da falência do setor público e da omissão da iniciativa privada que, insensível e sem expectativa de com

ele lucrar, fica à margem do problema, responsabilizando apenas o governo pela vontade política de enfrentá-lo.

A falta de financiamento tanto para o pescador como para atividades correlatas à atividade pesqueira está na origem da total indiferença que até hoje permeia políticas que deveriam ser direcionadas para esse importante setor da economia.

Assim se faz necessário que seja ofertado empréstimos sem garantias as famílias dos pescadores, que em sua maioria não tem condições de dar qualquer garantia para o acesso ao crédito normal pelo fato de suas propriedades não possuírem documentação e estarem em área considerada patrimônio da união.

Ademais, não podemos deixar de mencionar o Artigo 192 da nossa Carta Magna ampara a preocupação de que "... o sistema financeiro nacional será regulado por lei complementar de molde a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade...".

Saliente-se que as colônias, as associações e cooperativas pesqueiras, os maiores beneficiários do Fundo de Aval, em momento algum querem recursos gratuitos por parte do governo, pelo contrário aspiram apenas poder pagar o que está ao alcance de sua modesta renda.

Portanto, o Fundo de Aval viabilizará esta justa aspiração, trazendo benefícios às famílias de pescadores que vivem em sua maioria da economia familiar, passando a ter condições de adquirem recursos financeiros, para a compra de equipamentos, apetrechos e desenvolvimento tecnológico e pessoal.

Nem será, tampouco, mero otimismo imaginar quantas oportunidades de emprego e renda serão geradas pelo setor de pesca e seus agregados com o advento desta Lei, que se destinará exatamente ao combate do já referido desamparo ao estímulo e fomento para atividades pesqueiras, afinal o propósito principal dela.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, 13 dezembro de 2007.

Deputado Federal Flávio Bezerra

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

**Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003.*

- I - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- III - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- IV - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- V - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VI - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VII - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
- VIII - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 1º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 2º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 3º (Parágrafo revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.475, DE 2008
(Do Sr. Nelson Proença)

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2628/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, tendo por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

Art. 2º Para o alcance dos objetivos referidos no art. 1º, os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão aplicados no financiamento:

I – de operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;

II – da implantação de projetos:

a) de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado;

b) de empreendimentos de aquicultura;

III – da aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;

IV – de programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

§ 1º Financiar-se-á preferencialmente a aquisição de embarcações pesqueiras produzidas no Brasil.

§ 2º É vedado o financiamento de reforma ou modernização de embarcações arrendadas.

Art. 3º Poderão ser beneficiários de operações de crédito ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:

I – pessoas físicas que atendam aos requisitos aplicáveis aos pescadores profissionais, na forma da legislação em vigor;

II – pessoas jurídicas que sejam consideradas, na forma da legislação em vigor, empresas de pesca, colônias ou cooperativas de pescadores profissionais.

Parágrafo único. Nas operações de crédito de que sejam beneficiários pescadores artesanais, suas cooperativas ou colônias, os encargos financeiros e outras condições serão equivalentes àqueles aplicáveis aos financiamentos concedidos ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro:

I – repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II – repasse de recursos do Fundo da Marinha Mercante;

III – recursos próprios das instituições financeiras;

IV – recursos provenientes do retorno das operações de crédito realizadas;

V – dotações orçamentárias, inclusive saldos de exercícios financeiros anteriores e créditos suplementares e especiais que lhe forem destinados;

VI – contribuições, doações, empréstimos, subvenções, convênios, juros, comissões e outros recursos que lhe forem destinados por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, ou internacionais.

Art. 5º Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, composto por quinze membros, representando o Poder Público e a sociedade civil, nomeados pelo titular do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca.

§ 1º Deverão integrar o Conselho a que se refere o *caput*, entre outros, representantes:

- I** – do órgão máximo da administração pública federal com competência específica sobre os assuntos da pesca, a quem caberá a presidência;
- II** – de órgãos públicos com competência sobre recursos naturais e meio ambiente;
- III** – da instituição financeira pública federal a que se refere o art. 6º;
- IV** – das instituições responsáveis pela gestão dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 4º;
- V** – das empresas pesqueiras;
- VI** – das colônias, cooperativas e sindicatos de pescadores.

§ 2º O Conselho Gestor definirá, entre outros aspectos, as prioridades para a aplicação dos recursos e os critérios para a seleção de beneficiários das operações ao amparo do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro serão administrados por instituição financeira pública federal, com competência específica sobre questões de desenvolvimento econômico e social, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º As operações de crédito ao amparo do Fundo poderão ser realizadas pela instituição a que se refere o *caput* ou por outras instituições financeiras, mediante convênio.

§ 2º As instituições financeiras poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite máximo de 2% (dois por cento) do montante dos recursos do Fundo aplicados em operações de crédito, a cada ano.

Art. 7º Nos casos em que haja exigências da legislação ambiental a observar, a liberação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro será necessariamente precedida da respectiva comprovação, pelo beneficiário.

Art. 8º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos:

- I – as competências institucionais relativas à administração do Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro;
- II – os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;
- III – os critérios a serem observados na indicação e nomeação dos membros do Conselho Gestor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca é uma atividade tão antiga quanto importante em nosso País. Como fruto do trabalho dos pescadores profissionais, produzem-se, a cada ano, centenas de milhares de toneladas de pescado, contribuindo para a alimentação do povo brasileiro como fonte de proteína de excelente qualidade. As atividades direta ou indiretamente relacionadas à pesca são responsáveis pela manutenção de milhões de empregos; a maior parte, no segmento artesanal.

Todavia, a produção pesqueira, que até 1985 crescera de forma gradativa, decresceu nos anos seguintes e, posteriormente, estagnou. Os postos de trabalho no setor não mais aumentaram. A frota pesqueira nacional, composta por mais de 26 mil embarcações, predominantemente antigas, tem um raio de operação restrito, concentrando-se em áreas costeiras. Empregam-se técnicas de pesca ineficientes e, às vezes, predatórias. A pesca artesanal, de incomensurável importância social e econômica, utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes.

Nos últimos anos, as empresas pesqueiras, com o apoio do governo, adotaram uma prática de arrendamento de embarcações estrangeiras, que pouco ou nenhum benefício trouxe ao Brasil.

A superação das dificuldades do setor pesqueiro requer uma política governamental capaz de dar um novo fôlego aos agentes econômicos do setor. O atual governo busca meios de incentivar essa atividade, tendo criado, no âmbito da Presidência da República, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca. Entretanto, a grande limitação é de ordem financeira: faltam recursos para financiar-se a recuperação do setor e levá-lo a um novo e permanente processo de desenvolvimento.

Entendemos que a solução se encontra na criação de um fundo específico para o financiamento da pesca, proposto no presente projeto de lei. O

Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro terá por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor. Esse fundo terá um Conselho Gestor, com representantes dos setores público e privado, captará recursos de fontes diversas — repasses do FAT, do Fundo da Marinha Mercante, recursos próprios das instituições financeiras, orçamentários e outros — que serão aplicados em:

- operações de investimento visando à aquisição, reforma ou modernização de embarcações, instrumentos ou equipamentos utilizados na pesca comercial;
- implantação de projetos de beneficiamento e processamento industrial ou semi-industrial de pescado; ou empreendimentos de aquicultura;
- aquisição de equipamentos de limpeza, corte, preparo, congelamento ou embalagem de pescado, por indústrias pesqueiras, cooperativas ou colônias de pescadores;
- programas, realizados no âmbito de colônias ou cooperativas de pescadores artesanais, tendo por finalidade promover a reciclagem profissional; o aprimoramento tecnológico e gerencial; a educação e a assistência social aos pescadores e suas famílias.

A aquicultura foi incluída por tratar-se de uma atividade que se tem desenvolvido de uma forma extraordinária em diversos países, tendo um imenso potencial de crescimento no Brasil, onde já contribui com cerca de 12% da produção anual de pescado. Essa participação poderia aumentar muito mais, sendo uma alternativa sustentável, que aproveita recursos hídricos interiores, tão extensos em nosso País: aqui se encontram cerca 13% da água doce existente no mundo, formando um sem-número de rios e lagos. Desse total, cerca de 70% concentram-se na bacia amazônica. Na Região Nordeste, há cerca de 550 mil hectares de reservatórios hídricos.

As modalidades empresarial e artesanal de pesca precisam urgentemente reequipar-se, substituindo embarcações e equipamentos obsoletos, além de aprimorar-se em tecnologia e capacitar recursos humanos, para obter ganhos em eficiência, produtividade e rentabilidade. Na expansão de sua atividade, devem buscar recursos naturais ainda subexplorados ou inexplorados e proporcionar maior segurança aos trabalhadores do setor.

Atividades como a pesca, a aquicultura, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização do pescado, têm um grande potencial para a geração de empregos e renda, tão necessários ao nosso País.

Com base no exposto, esperamos contar com o fundamental apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

Com a presente proposição, o nobre Deputado FLÁVIO BEZERRA intenta criar o Fundo de Aval para Colônias, Associações ou Cooperativas de Pesca, com o objetivo de dar garantias complementares, necessárias à contratação de financiamentos junto às instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada.

O supracitado fundo será utilizado em operações financeiras que visem exclusivamente ao fomento da pesca e de sua comercialização.

Justificando, o autor salienta: “A pesca é uma atividade importantíssima do País, sendo responsável por grande parte da geração de emprego diretos e indiretos, principalmente, na região nordeste. Contudo, esta atividade fica à margem dos investimentos destinados pelo governo, o que impossibilita melhorias nas condições de vida dos pescadores, os quais vivem exclusivamente de atividade pesqueira”.

E acrescenta: “Assim se faz necessário que sejam ofertados empréstimos sem garantias às famílias dos pescadores, que em sua maioria não tem condições de dar qualquer garantia para o acesso ao crédito normal pelo fato de suas propriedades não possuírem documentos e estarem em área considerada patrimônio da União.”

De acordo com o art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente desta Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este não foram apresentadas emendas.

Nos termos do art. 139, I e 142 do Regimento Interno desta Casa, foi a este apensado o Projeto de Lei nº 3.475, de 2008, de autoria do ilustre Deputado NELSON PROENÇA, que institui o Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, com o escopo de promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de

recursos humanos e outros aspectos que concorrem para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.

O autor argumenta que “a produção pesqueira, que até 1985 crescera de forma gradativa, decresceu no anos seguintes e, posteriormente, estagnou. Os postos de trabalho no setor não mais aumentaram. A frota pesqueira nacional, composta por mais de 26 mil de embarcações, predominantemente antigas, tem um raio de operações restrita, concentrando-se em áreas costeiras. A pesca artesanal, de incomensurável importância social e econômica, utiliza embarcações obsoletas e inseguras, equipamentos rudimentares e pouco eficazes.”

Os projetos foram distribuídos para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No ano de 2008, pelo menos 15% de todo o pescado no Brasil foi importado, segundo dados do Programa de Estudos e Ações para o Semi-Árido – Universidade de Campina Grande-PB. Ocorre que o País com 12% da água doce do planeta e 8,4 mil quilômetros de costa tem enorme potencial para desenvolver seu setor de pesca e aquicultura.

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) prevê o aumento do consumo mundial de pescados, que deverá passar dos atuais 125 milhões de toneladas por ano para 225 milhões de toneladas em 2030. Este dado deixa claro o quanto é possível explorar a área da pesca em termos econômicos e sociais.

Como bem salientam os especialistas FARID EID da Universidade Federal de São Carlos e SIDNEY LIANZA da Universidade Federal do Rio de Janeiro, “o Estado pode ser um agente de desenvolvimento eficaz através de políticas como a recuperação de estoques costeiros para aumentar a produtividade, o controle da ocupação desordenada do litoral pela indústria imobiliária e a destruição dos mangues e a poluição dos mananciais e o incentivo ao uso de barragens das hidrelétricas para a produção de peixes em cativeiro. No entanto, sua atuação pode ser ainda mais específica, atingindo diretamente comunidades pesqueiras, através da abertura de linhas de crédito para a atividade pesqueira.”

Creemos, assim, que a proposição analisada, de autoria do Deputado FLÁVIO BEZERRA , está dentro desse espírito e deve ser, portanto, por

nós acolhida.

Ressaltamos, por oportuno, que em 9 de junho de 2009, o Plenário desta Casa aprovou o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 687/1995, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências”. Trata-se de importantíssima norma legal, que moderniza a antiga e defasada legislação vigente no País, relativa à pesca e à aquicultura.

O supracitado Substitutivo enquadra os aquicultores e pescadores como produtores rurais, tornando-os aptos a acessarem o crédito rural. Os que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado poderão se beneficiar do crédito de comercialização se comprarem a matéria-prima diretamente dos pescadores ou de suas cooperativas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.628, de 2007, pela oportunidade e abrangência, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.475, de 2008, apenso.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.628/2007 erejeitouo PL 3.475/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Edson Duarte, Eduardo Sciarra e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2007, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, tem por finalidade criar o Fundo de Aval de natureza contábil, destinado a oferecer garantias complementares nos financiamentos contratados por Colônias, Associações ou Cooperativas de Pesca junto às instituições ou agentes financeiros, em caráter exclusivo ou em parceria com órgãos públicos ou entes da iniciativa privada.

Ao Projeto de Lei encontra-se apensado o PL 3.475, de 2008, de autoria do nobre deputado Nelson Proença, que propõe a criação de um Fundo de Desenvolvimento do Setor Pesqueiro, “tendo por finalidade promover a modernização, a substituição de embarcações e equipamentos de pesca, a evolução tecnológica, a capacitação de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento do setor pesqueiro no Brasil.”

Aos projetos não foi apresentado emendas.

O Relator apresenta voto pela aprovação do PL 2.628/07, e de rejeição do PL 3.475, de 2008, apensado.

É o Relatório.

II – VOTO

Preliminarmente deve-se registrar que mesmo tratando da política de financiamento para o setor pesqueiro nacional, o objeto dos projetos são diferentes. O PL 2.628/07 trata das garantias aos financiamentos contratados junto às instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, não tratando da política de fomento do setor, enquanto o PL 3.475/09, por seu turno, trata de estabelecer justamente uma política de fomento ao setor através da criação de um fundo público.

Assim, passamos a considerar cada um dos projetos separadamente.

a) PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2007

É notório que um dos principais obstáculos à concessão de créditos, principalmente aos pequenos, pescadores artesanais, colônias de pescadores, são as garantias exigidas pelo sistema financeiro.

Uma das principais linhas de financiamento a aquicultura e pesca empresarial foi instituída pelo governo através do Programa de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Programa Profrota Pesqueira, instituído pela Lei 10.849 de 23 de março de 2004, que oferece financiamentos destinados à Construção, Aquisição, Substituição e Modernização de embarcações pesqueiras.

Pela primeira vez na história tem-se, em âmbito nacional, um programa de crédito para a aquicultura e pesca familiar, com juros subsidiados que variam de 0,5% a 5,5% ao ano, com aporte de recursos por tamanho do tomador do crédito.

No entanto, tanto nas linhas de crédito para a pesca empresarial, quanto para a pesca familiar, as garantias são determinadas pelo agente financeiro, e no caso da pesca familiar, dentre aquelas previstas no manual de crédito rural. Neste sentido, vale transcrever a explicação contida no Manual disponibilizado na página do Ministério da Pesca na Internet sobre as garantias:

“A negociação entre as partes é livre, todavia em alguns casos pode haver algumas exigibilidades. Como forma de orientar aos demandantes para o acesso ao crédito sugere-se que observem os seguintes critérios:

Garantias previstas no Manual de Crédito Rural

- Investimento e Custeio: Penhor agrícola, pecuário, mercantil ou cedular; Alienação Fiduciária; Hipoteca comum ou cedular; Aval ou Fiança; Seguro Rural Aquícola e outros que venham a ser admitidos pelo Conselho Monetário Nacional.”

Neste sentido, entendemos que o PL 2.628, de 2007, oportunamente apresenta uma proposta para ampliar as formas de garantia a serem

oferecidas ao setor pesqueiro nacional, principalmente no que concerne aos créditos de investimento que são de mais longo prazo e, portanto, com maior taxa de risco.

b) PL 3.475, de 2008

A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, em seu artigo 7º, inciso X, estabelece que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

E no que diz respeito ao sistema de financiamento, em seu artigo 27, a Lei equiparou a produtores rurais e beneficiários da política agrícola as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado, passando a ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no [§ 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#).

Desta forma, entendemos que a constituição de um fundo de financiamento específico do setor pesqueiro poderá contribuir para dar consequência, estabilidade e perenidade à política de financiamento do setor, sem prejuízo de outras linhas de crédito que venham a ser criadas.

As questões atinentes à adequação financeira e orçamentária de ambos os projetos deverão ser melhor analisadas no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto, preliminarmente, para que se encaminhe à Mesa da Câmara dos Deputados requerimento pelo desapensamento do PL 3.475, de 2008, e pela aprovação do projeto de Lei nº 2.628, de 2007.

Sala da Comissão, de agosto de 2009.

NAZARENO FONTELES
Deputado Federal/PT/PI

FIM DO DOCUMENTO